



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289508

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2359137-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Panorama, em que é agravante CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BELA VISTA:

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentaram oralmente os Drs. Lincoln Rudoi e Nelson Massaki Kobayashi Junior.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PONTE NETO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.077

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2359137-63.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BELA VISTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA - Querela Nullitatis Insanabilis - Decisão de primeiro grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ara o fim de suspender o cumprimento de sentença n.º 0000924-87.2024.8.26.0416 até a decisão final desta ação – Decisório que merece subsistir – Faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação e dos requisitos legais (art. 300 do CPC) – Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável – Hipóteses não configuradas no presente caso – Decisão que se pautou pelas alegações e provas carreadas aos autos – Decisão mantida – Recurso não provido.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a r. decisão copiada às fls. 131/133 proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de sentença (querela nullitatis insanabilis) proposta por ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BELA VISTA que deferiu a tutela antecipada pleiteada para o fim de suspender o cumprimento de sentença n.º 0000924-87.2024.8.26.0416 até a decisão final desta ação.

O agravante afirma, em apertada síntese, que o agravado propôs ação declaratória de nulidade de sentença sob o fundamento de que a sentença proferida nos autos da Ação de

Reintegração de Posse nº 1001952-44.2022.8.26.0416 (“reintegração de posse”), ajuizada pela Agravante em face de Marcos Humberto Dyonisio Viana Filho (“Marcos Humberto”), e já transitada em julgado, seria nula em virtude da ausência de citação da Associação para integrar o polo passivo em litisconsórcio passivo necessário naquele processo.

Aduz que a reintegração de posse foi ajuizada, em 20/10/2022, pela Agravante em face de Marcos Humberto sócio majoritário da empreendedora do Residencial Bela Vista e presidente da Agravada que, à época, antes do ajuizamento da reintegração de posse, informou que era Marcos Humberto o único responsável pelo local.

Sustenta que, naquela ação, a prova pericial, realizada in loco, não deixou dúvidas ao consignar que as edificações (trapiche e bar flutuante) foram construídas no imóvel público pertencente à Agravante, sem qualquer autorização dela ou dos órgãos ambientais, razão pela qual foi proferida sentença de procedência (doc. 5) para: (i) reintegrar a CESP na posse do bem público; e (ii) determinar a demolição/retirada do trapiche e bar flutuante, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado; devidamente confirmada pela e. 9ª Câmara de Direito Público deste e. Tribunal de Justiça.

Afirma que, após o trânsito em julgado ocorrido em 16.05.2024, a Agravante deu início ao Cumprimento de Sentença autuado sob nº 0000924-87.2024.8.26.0416 para que fosse expedido o mandado de reintegração na posse da área em questão, autorizando-se a desmobilização das ocupações e a recomposição da área de APP.

Ressalta que somente após 2 anos da sua ciência inequívoca quanto o esbulho praticado e existência da reintegração de posse, a Agravada ajuizou a ação originária para requerer a declaração da nulidade da sentença proferida na ação de reintegração de posse.

Alega vício na representação processual da Agravada, já que não foi acostada aos autos a lista nominal dos

associados, tampouco a autorização expressa de cada um deles para o ajuizamento da ação, à luz dos Temas nº 82 e 499 do STF, impondo a extinção do processo, na forma do art. 485, VI do CPC.

Sustenta não estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da liminar, inexistindo probabilidade de direito da Agravada, tampouco o periculum in mora em favor da Agravada, que utiliza o trapiche e bar flutuante apenas para lazer, ao passo que é evidente o perigo de dano inverso a que a CESP e toda coletividade estão sujeitos, pois, diariamente, a irregular intervenção em área de APP causa danos ao meio ambiente e sujeita a Agravante as penalidades decorrentes da fiscalização dos Órgãos Ambientais.

Observa que se tratando de bem público, como inequivocamente é o caso dos autos, não há que se falar em posse ou composses, mas em mera detenção precária, na forma da Súmula nº 619 do STJ: “A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.”

Finaliza aduzindo a vidente litigância de má-fé da Agravada e ausência de prejuízo, na medida em que o réu da reintegração de posse que foi apontado pela Associação como seu representante legal.

Afirma que o réu Marcos Humberto, além de sócio e administrador da Dyonisio Empreendimentos Imobiliários Ltda, empreendedora do Residencial Bela Vista, como o se vê da Licença de Operação do loteamento, também era Diretor Presidente da Associação, como se verifica da Ata de Assembleia datada de 24.01.2022.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso a fim de suspender os efeitos da decisão recorrida e o andamento do cumprimento de sentença; e, ao final, o provimento do recurso de forma que seja reformada a decisão agravada, revogando-se a tutela de urgência concedida pelo MM. Juízo a quo, diante da manifesta ausência dos

requisitos previstos no art. 300 do CPC para sua concessão.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 237/240) e a contraminuta apresentada às fls. 245/275.

Manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 242).

É o relatório.

2. O recurso não merece provimento.

Esta Colenda Câmara de Direito Público tem reiteradamente decidido que a antecipação da tutela é faculdade atribuída ao magistrado, prendendo-se ao seu prudente arbítrio e livre convencimento, dependendo a concessão de prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação e ainda dos requisitos elencados no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

Como destaca Cândido R. Dinamarco:

"Ficam ao critério discricionário do juiz, que ele exercerá prudente e motivadamente em cada caso, a outorga da tutela antecipada total ou parcial...".

Acrescentando o renomado processualista mais adiante que:

"A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumes boni juris exigido para a cautelar" (A Reforma do Código de Processo Civil, págs. 141 e 143).

Em compasso, este Egrégio Tribunal de Justiça também já teve oportunidade de deixar assentado que:

"desaconselhável bulir nas decisões de primeiro grau de jurisdição que concedam ou neguem a antecipação da tutela, salvo quando ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável. Caso

contrário, não é prudente que a jurisdição de segundo grau se imiscua no entendimento do Juízo Monocrático, especialmente quando o desfecho a ser dado ao pleito de tutela antecipada está ligado por modo indisfarçável e previsto em lei a influências de ordem subjetiva, na medida em que a concessão depende da verificação de dois fatores inafastáveis, a saber: a existência da prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), além da ocorrência dos demais requisitos previstos nos incisos e parágrafos desse dispositivo da lei formal”.

“É óbvio que se o Juiz, por mercê dos elementos de convicção que objetivamente lhe sejam presentes, além da valoração personalíssima que forçosamente o incline a entender verossímil o pedido, concluir ser o caso de antecipar a tutela jurisdicional, ele o fará; se não, não”.

“Sendo assim, parece desaconselhável que a segunda instância, exceto nas hipóteses especiais já acenadas, esteja a rever o deferimento ou indeferimento antecipatório da tutela, o que decerto poderá turbar o julgamento final da causa, graças à perplexidade que provavelmente resultará da decisão que, em sede de agravo, infirme o desfecho positivo ou negativo a que chegou o Juiz Monocrático, a quem caberá sentenciar o feito” (Agravo de Instrumento nº 104.781.4/6-SP, Rel. Ricardo Brancato).

Ademais, sendo certo que o sistema de apreciação de provas vigente no ordenamento pátrio é o do livre convencimento motivado, o magistrado tem liberdade para analisar tudo o quanto lhe for apresentado nos autos, decidindo de acordo com o seu entendimento, desde que tal decisão seja fundamentada e não se mostre ilegal, irregular, teratológica ou eivada de nulidade insanável.

Como se verifica às fls. 322/324, a fundamentação da decisão combatida apresenta o seguinte teor:

“(…)O interesse processual da autora em obter o provimento para declarar inexistentes os provimentos e atos proferidos no processo n.º 1001952-44.2022.8.26.0416 está alicerçado na alegação de que seus associados, que exercem a

composse das construções existentes no empreendimento, foram privados da possibilidade de integrar o polo passivo da demanda ajuizada pela CESP.

A esse respeito, é certo que não foi oportunizada a ciência à autora da ação ajuizada, cujos efeitos teriam acarretado prejuízos de ordem econômica a todos os adquirentes e associados, especialmente diante da propaganda veiculada acerca do bar flutuante como um dos atrativos ao empreendimento.

A autora foi fundada em 29/02/2020, conforme estatuto social juntado às fls.43/73 e, tendo como objetivo “cuidar da comunhão de interesses dos proprietários, compromissários, cessionários, adquirentes a qualquer título, locatários ou moradores dos lotes que constituem o loteamento denominado Residencial Bela Vista”, conforme dispõe o artigo 3º de seu Estatuto Social (fl. 45), além de poder “representar cada adquirente de lote, como também, e sob a mesma designação, o loteamento como um todo, em suas relações recíprocas e perante terceiros” (fl. 46), em sede de cognição sumária, verifica-se as verossimilhanças de suas alegações quanto à hipótese de litisconsórcio necessário, bem como perigo de dano de difícil reparação, de modo a justificar o acolhimento do pedido formulado.

Vislumbram-se indícios razoáveis de que a associação autora, seja ao exercer a manutenção e conservação de toda a infraestrutura do loteamento, seja representando os condôminos do Residencial Bela Vista, também exercia a posse do trapiche e bar flutuante cuja reintegração de posse foi determinada, de forma que se impunha o litisconsórcio passivo, nos termos do artigo 114, do Código de Processo Civil.

Necessário o litisconsórcio, a falta de citação da requerente poderá configurar a nulidade de todo o processo da

ação possessória.

De tal modo, é cabível o ajuizamento da querela nulitatis, medida que se coloca para o interessado tentar reverter os efeitos da decisão que determinou a reintegração de posse sem a participação da associação autora, cujos associados estão envolvidos no mesmo empreendimento em que até então fora demandado apenas o responsável pelo empreendimento, Marcos Dyonísio e cuja demolição pretendida no cumprimento de sentença ajuizado pode acarretar dano de difícil reparação à parte autora. (...)"

De se convir, pois, que ao deferir a antecipação dos efeitos da tutela, agiu o magistrado dentro de seu prudente arbítrio, analisando toda a documentação trazida pela agravada e entendendo, ao menos em cognição sumária, pelo deferimento da tutela de urgência, o que não impede que ao final, após a reunião de todas as informações pertinentes ao caso, altere o seu entendimento.

Ademais, a ação de onde se tira esse recurso busca anular o cumprimento de sentença nº 0000924-87.2024.8.26.0416 que acarretará a demolição do trapiche e do bar flutuante, o que certamente trará dano irreversível à agravada e ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se encontra presente na medida em que a agravada não foi citada para integrar o polo passivo da demanda de reintegração de posse ajuizada pela CESP, sendo que há indícios razoáveis de que a agravada, além de exercer a manutenção e conservação de toda a infraestrutura do loteamento, representa os condôminos do Residencial Bela Vista, e, ainda, exercia a posse do trapiche e bar flutuante cuja demolição foi determinada.

Assim, por qualquer ângulo que se olhe, o deferimento da tutela antecipada foi acertado, estando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Destarte, não houve demonstração por parte do agravante de que a r. decisão agravada possui algum vício a ser sanado por este Tribunal.

Maiores digressões sobre os direitos das partes nesta oportunidade não se mostram convenientes, as quais podem ser tidas por antecipação do julgamento, notadamente porque as matérias expostas nas razões de agravo encontram-se diretamente entrosadas com o próprio mérito da demanda, devendo ser solucionadas, portanto, por ocasião da sentença.

Portanto, estão presentes os requisitos do artigo 300 do CPC/2015, razão pela qual fica mantida a decisão que deferiu a tutela antecipada na ação subjacente.

3. Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

4. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator